


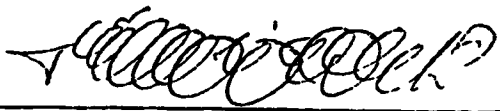
A C Ó R D ã O Nº 7.729

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Classe XI - nº 71 - em que o Exelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal propõe a criação da 15ª Zona Eleitoral em São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e tendo em vista o que dispõe o artigo 30 item IX do Código Eleitoral, criar a respectiva Zona Eleitoral, submetendo esta decisão à apreciação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.  
Cuiabá, 19 de abril de 1983.

  
\_\_\_\_\_, Presidente.  
Des. JOSÉ VIDAL

  
\_\_\_\_\_, Proc. Reg.  
Dr. LUIZ VIDAL DA FONSECA  
Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Execução de Suspeição - Proc. nº 05/82

Excipiente:- Partido do Movimento Democrático  
Brasileiro

Excepto:- Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona

Relator:- Exmo. Sr. Dr. Wandyr Clait Duarte

P A R E C E R  
nº 10/83/PRE

EGREGIO TRIBUNAL:-

1.- Trata-se de Execução de Suspeição oposta pelo PMDB à pessoa do Dr. José Ferreira Leite, ilustre e digno Juiz da 1ª Zona Eleitoral, por declarações prestadas ao "Jornal do Dia", tecendo "longas considerações sobre os fatos articulados" e indeferimento de pedido do PDT, favorável às suas pretensões" (fls. 02/06).-

Tendo incluído o magistrado como testemunha, o Partido pretendeu arguir posteriormente a sua suspeição, "demonstrada pelas atitudes do excepto", "para evitar-se que o mesmo, acórdadamente, profira a decisão que já antecipou na entrevista publicada" (fls. 06).

2.- Ouvido a respeito pelo nobre Dr. Relator, o Dr. Juiz prestou as informações de praxe, em longo e substancioso pronunciamento, repelindo categoricamente a suspeição (fls. 76).

Na oportunidade, porém, esclareceu que, "quando do ajuizamento da Exceção", em 29-12-82, "já havia prolatado a sua decisão", no dia anterior (fls. 75, 83, 82 e 81) etc.-

3.- Assim, como a Exceção não é conhecida, por sua evidente improcedência, pois, como



somente foi oferecida após a decisão do Juiz Eleitoral, quando já prolatada sentença desfavorável.-

Como sabido, o diploma processual refere-se ao exercício desse direito, "em qualquer tempo" ou "grau de jurisdição" (art. 305), mas, evidentemente, antes da sentença ou acórdão.

Com efeito, seria inconcebível o ingresso da Exceção, "data venia", como aqui ocorre, quando já constassem dos autos os referidos pronunciamentos, inteiramente desfavoráveis aos interesses do exepiente.-

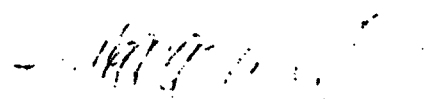
4.- Da mesma forma, "in casu", a Exceção deverá ser julgada prejudicada, por faltar-lhe o objeto pretendido.-

Realmente, através dela, o Partido busca alcançar a suspeição do JUIZ, relativamente às irregularidades apontadas na "Reclamação" sob nº 24/82.-

Ora, após confirmada a r. decisão pelo Tribunal, não se poderá mais falar em suspeição do JUIZ para proferí-la,- 'salvo melhor entendimento.-

5.- É o parecer desta Procuradoria.

Cuiabá, 08 de Março de 1983

  
LUIZ VIDAL DA COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

... Presidente, Srs. Juizes, sobre procurador Regional Eleitoral.

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - P.M.D.B. e o SR. EDISON FREITAS DE OLIVEIRA, por seu patrono, formularam perante este E. Tribunal em 29/12/82, a presente Exceção de Suspeição de Parcialidade contra o MM. Juiz Eleitoral da 1ª. Zona, Dr. José Ferreira Leite, vazada no petitório de fls. 2/6, sustentando, em síntese, que, tendo o Partido argüido várias irregularidades no tocante ao processo eleitoral de 15 de novembro passado, o MM. Juiz Excepto concedeu entrevista ao "Jornal do Dia", de 18/12/82, em que teceu considerações acerca da Reclamação ajuizada, antecipando o julgamento desta; e que indeferiu o pedido de habilitação do P.D.T. naqueles autos, dizendo não ter o MM. Juiz Excepto sequer lido a petição do P.D.T., alegando ser atitude de " ... total espírito de parcialidade ... ".

Juntando os documentos de fls. 7/16 (cópias de petições, exemplares de jornais, etc.), os Excipientes pleitearam a procedência da Exceção, para considerar suspeito o MM. Juiz Eleitoral da 1ª. Zona, evitando proferisse a decisão no processo de Reclamação.

Após a distribuição, proferi o despacho de fls. 63/63 v., sendo que foram apresentadas ainda as petições de fls. 65/67 e documentos de fls. 68, e 69/70 e exemplares de jornal de fls. 71/72. Pela decisão de fls. 73, foi homologada a desistência formulada quanto à petição de fls. 65/68.

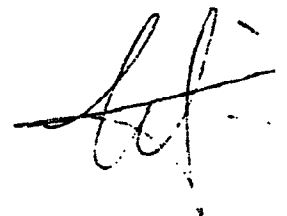
O MM. Juiz Excepto, Dr. José Ferreira Leite, através do ofício de nº 1/83, de 14/03, respondeu à pretensão exordial, dizendo, em ... proferido a sentença ... Reclamação no dia 28 ... a Exceção de Suspeição de Parcialidade.

apresentada posteriormente, isto é, no dia 29/12/82; que não nega a entrevista dada ao "Jornal do Dia", tendo dito, porém, que iria proferir a decisão no processo de Reclamação tão logo tivesse condições e que faria, posteriormente, uma correição geral no Cartório Eleitoral com a participação de todos os partidos, inclusive da imprensa; que não vislumbra de onde emerge a suspeita superveniente a si imputada, visto que afirma não ter qualquer interesse no julgamento da Reclamação. Enfim, ultimou sua defesa, aduzindo não lhe caber nenhuma culpa no fato de o Dr. Djalma Metelo Caldas ter comparecido em Cartório no dia 29/12/82 e ter tomado ciência da decisão, concedendo entrevista, com menção à publicação no Diário da Justiça. Postulou a improcedência da Exceção, por medida de justiça, anexando os documentos de fls. 82/109.

Vê-se, ainda às fls. 111/115, outra petição do P.M.D.B. alinhando fatos relativos à atuação do MM. Juiz Excepto, após a suspensão do feito principal, capeando-se os documentos de fls. 116/125.

Com vista dos autos, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo sobrestamento desta Exceção, tendo em vista ser matéria semelhante à tratada na Exceção de impedimento então em fase de julgamento. Novamente oficiando no feito, o Ministério Público Eleitoral emitiu o parecer de fls. 129/130, pugnando, em princípio, pela intempestividade da Exceção, calcada no fato de que fora esta argüida após a decisão do MM. Juiz Excepto; mais, disse estar prejudicada a Exceção, por falta de objeto, considerando-se eventual julgamento da Reclamação já referida.

É o relatório.



V O T O (preliminar)

Sr. Presidente, Srs. Juizes, illustre Dr. Procurador do Estado.

Os excipientes a vertente Exceção de Suspeição por Parcialidade no dia 29/12/82, consoante se comprova pelo carimbo de protocolo deste T.R.E., às fls. 02.

A preliminar levantada pela douta Procuradoria tem inegável cabimento, "data venia". Com efeito, a Exceção está maculada por impontualidade, porquanto o MM. Juiz Excepto já havia proferido o seu decisório no dia anterior, ou seja, em 28/12/82.

Perquirindo-se a lei processual civil, vê-se a possibilidade de excepcionar, no prazo de 15 dias, a contar do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição (art. 305).

Ora, a considerar os fatos alegados na inicial e imputados ao MM. Juiz Excepto, tais como: "cancelamento de títulos e leitorais sem a consequente exclusão do eleitor e posteriormente, relacionamento de tais títulos e eleitores 'aptos a votar' ...; "assinaturas de títulos de menores; entrega de títulos eleitorais a pessoas não autorizadas por lei ..."; "não observação de normas da lei eleitoral quanto à qualificação de eleitores, delegando poderes pessoais a servidores para exame de documentos de idoneidade dos requerentes de inscrições primárias; criação de 'bancos de eleitorais particulares' em repartições públicas e sociedades de economia mista,..." (sic, fls. 2/3), os Excipientes deveriam ter provido a medida àquelas épocas — e não somente depois da sentença prolatada na reclamação. Releva notar que tais fatos são precedentes às eleições.

Por que se aquietaram? Não me convence a alegação de ter sido considerada " ... essa ... ação omissiva ..."

missiva do Excepto era errônea e não suspeitosa, ..." (sic. fls. 3). Cuidou-se, pois, de falsa tolerância, "data venia".

Observa-se, portanto, não se cuidar de fatos supervenientes, "data venia". Pois, tendo estes ocorrido, como dizem os próprios Excipientes, e não havendo a arguição, perderam eles o ensejo de fazê-lo. Nem se fale, por isso, sobre a entrevista concedida / ao jornal e o indeferimento da habilitação do P.D.T.

Vislumbro, também, outro aspecto da intempestividade, muito bem lançado pelo conspícuo Procurador Regional Eleitoral. Menciona ele no parecer de fls. 129/130 :

"3. Assim, como se verifica, a Exceção / não deverá ser conhecida, por sua evidente intempestividade, pois como salientado , somente foi oferecida após a decisão do Juiz Eleitoral, quando já prolatada sentença desfavorável.

Como sabido, o diploma processual refere-se ao exercício desse direito, 'em qualquer / tempo' ou 'grau de jurisdição' (art. 305), mas evidentemente, antes da sentença ou acórdão.

Com efeito, seria inconcebível o ingresso da Exceção, 'data venia', como aqui ocorre, quanto já constassem dos autos os referidos pronunciamentos, inteiramente desfavoráveis aos interesses do expediente. "

Por outro lado, cumpre-me assinalar / que a norma emanada do art. 305 acima referida há de ser interpretada em harmonia com outra, prevista no § 1º do art. 138, que — embora esteja inserida nas disposições relativas ao Ministério Público e outros —, estabelece deva : ... excepcionar na

oportunidade.

É singela porém correta a lição auferida do processualista MOACYR AMARAL SANTOS, in verbis :

" ... a suspeição é vício sanável que se desfaz pelo não-uso da faculdade de arguí-la no momento oportuno. Precluso o direito de excepcionar, não / será mais de falar-se em suspeição, ... " ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 2º / pág. 171).

Com tais considerações, acompanho o parecer do zeloso Procurador Regional Eleitoral, não conhecendo da Exceção de Suspeição, por manifesta intempestividade.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Amaral' or similar, written in a cursive style.



C E R T I D ã O

CERTIFICO, que, nesta data foi levado a julgamento os presentes autos, conforme se verifica o Acórdão de fls seguinte.

Presidência do Exmo. Sr. Des.

JOSÉ VIDAL

Relator: Exmo. Sr. Dr.

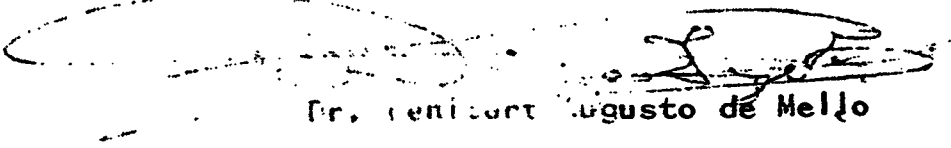
WANDYR CLAIT DUARTE

Procurador: Exmo. Sr. Dr.

LUIZ VIDAL DA FONSECA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Drs. Dra. Orlanda Luiza de Lima Ferreira, Des. Carlos Avallone, Drs. Benedito Pompeu de Campos Filho, José Corbelino e Eliseu Cerrisara.

Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal  
Regional Eleitoral em Cuiabá, 19 de abril de 1983.



Dr. Benedito Augusto de Melo

Secretor Geral